

**LEI Nº 4.575, DE 27 DE MAIO DE 2.020.**

(Projeto de Lei nº 017/2020, de autoria do Poder Executivo e emendas da Vereadora Cristiane de Oliveira Costa Lasmar)

**ALTERA A LEI Nº 4.165/2014, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL E REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE LAVRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Lavras, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os artigos 12 a 24 da Lei nº 4.165, de 01 de setembro de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 12.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA) é integrado por 12 (doze) representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, da seguinte forma:

I – 04 (quatro) membros representantes do Poder Público Municipal, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde ou da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou da Secretaria Municipal de Assuntos Rurais;
- d) 01 (um) representante Poder Legislativo Municipal.

II – 08 (oito) membros representantes da Sociedade Civil, integrantes de entidades comprometidas com a Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, quais sejam:

- a) 02 (dois) representantes de Organizações da Sociedade Civil, Associações sem finalidades lucrativas ou Coletivos organizados;
- b) 02 (dois) representantes de Entidades que trabalham com Ensino Superior;
- c) 02 (dois) nutricionistas inscritos no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN).
- d) 02 (dois) profissionais inscritos em Entidades de Classe profissional.

§ 1º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA) será presidido por um de seus membros, representante da Sociedade Civil, na forma do regulamento, e designado pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto.

§ 2º. Cada um dos representantes titulares de órgãos ou entidades do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

(COMSEA) terão um representante suplente correspondente.

**§ 3º.** Os membros representantes do Poder Público serão indicados pelos respectivos titulares dos órgãos públicos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto.

**§ 4º.** Os membros representantes da Sociedade Civil, serão eleitos/indicados pelas entidades, se couber, e sua nomeação será realizada pelo Chefe do Poder Executivo através de Decreto.

**§ 5º.** O prazo de mandato dos membros é de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período uma única vez, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram indicados ou eleitos.

**§ 6º.** São requisitos mínimos para indicação ou eleição como membro do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA):

- I – Idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- II – Domicílio no Município de Lavras;
- III – Idoneidade moral;
- IV – Não ser ocupante de nenhum cargo eletivo público.

**§ 7º.** A função de membro do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA) é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**Art. 13.** Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA) terá a seguinte estrutura:

- I – Plenário;
- II – Mesa Diretora, que se subdivide em:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Secretaria Executiva;

III – Comissões Temporárias.

**§ 1º.** O Plenário é o órgão máximo de deliberação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA), formado por todos os seus membros e se reunirá ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do Presidente ou de metade dos seus membros.

**§ 2º.** As Assembleias, sessões ou reuniões do Plenário do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA) serão públicas e precedidas de ampla divulgação, salvo em hipóteses extraordinárias previstas no Regimento Interno, podendo qualquer presente fazer uso da palavra que será deferida

pelo Presidente.

**§ 3º.** A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA) será eleita mediante votação, dentre os membros do Conselho, por maioria absoluta, devendo haver, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

**§ 4º.** Compete ao Presidente da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA):

- I - Cumprir e zelar pelo cumprimento das decisões do Plenário;
- II - Representar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA), em juízo e fora dele, podendo delegar representação, inclusive com poderes para prestar depoimento em nome do Conselho;
- III - Convocar, presidir as Assembleias/Sessões do Plenário do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA), submeter a pauta à aprovação do Plenário e exercer o voto de qualidade, sempre que houver empate;
- IV - Assinar Resoluções, Portarias e correspondências oficiais do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA), aprovadas pelo Plenário;
- V - Submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário, intervindo na ordem dos trabalhos ou suspendendo-os, sempre que necessário;
- VI - Praticar atos necessários ao exercício de tarefas administrativas, assim como os que resultem de deliberação do Plenário;
- VII - Submeter à apreciação do Plenário a programação orçamentária e a execução físico-financeira do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA);
- VIII - Submeter ao Plenário o relatório anual do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA);
- IX - Nomear Conselheiros para participar das Comissões Temporárias;
- X - Dar publicidade às decisões do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA);
- XI - Decidir sobre questões de ordem;
- XII - Desenvolver as articulações necessárias para o cumprimento das atividades da Presidência;
- XIII - Aprovar e encaminhar, *ad referendum*, assuntos de caráter administrativo, quando não for possível reunir o Plenário para sua deliberação.

**§ 5º.** Compete ao Vice-Presidente da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA):

- I – Auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições;
- II – Substituir o Presidente em casos de ausência, renúncia, impedimento, falta ou perda do mandato;
- III – Exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Plenário.

**§ 6º.** A Secretaria Executiva será composta por primeiro secretário e segundo secretário e dará suporte ao cumprimento das competências do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA).

**§ 7º.** São competências da Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA):

- I – Promover e praticar os atos de gestão administrativa necessários ao desempenho das atividades do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA);
- II – Dar suporte técnico-operacional para o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA), com vistas a subsidiar as realizações das Assembleias/Sessões do Plenário do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA);
- III – Dar suporte técnico-operacional às Comissões Temporárias do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA);
- IV – Acompanhar as atividades de capacitação para os Conselhos Municipais, em conformidade com as diretrizes definidas pelo Plenário;
- V – Dar cumprimento aos procedimentos aplicáveis às denúncias recebidas no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA);
- VI - Redigir as atas das Assembleias, Sessões e Reuniões do Plenário do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA), bem como colher as assinaturas dos presentes;
- VII - Proceder à leitura das atas no início das Assembleias, Sessões e Reuniões do Plenário do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA);
- VIII - Assessorar a Mesa Diretora nas demais funções;
- IX - Dar ampla publicidade às ações do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA), através da mídia falada, escrita, presencial e virtual.

**§ 8º.** As Comissões Temporárias serão designadas pelo Presidente da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA) para preparar parecer sobre tema específico, com a finalidade de solucionar determinada problemática.

**§ 9º.** Sem prejuízo do previsto nesta Lei, o Regimento Interno do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA) poderá definir outras atribuições e competências complementares aos órgãos que compõem sua estrutura.

**Art. 14.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA) instituirá seus atos por meio de Resolução aprovada pela maioria de seus membros.

**Art. 15.** Cada membro do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA) terá direito a um único voto na Assembleia/Sessão do Plenário do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA), excetuando o Presidente da Mesa Diretora que também exercerá o voto de qualidade.

**Art. 16.** Perderá automaticamente o mandato o membro Conselheiro que:

I – Desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II – Faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;

III – Apresentar renúncia ao Presidente da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA), que será lida na Assembleia/Sessão seguinte à de sua recepção;

IV – For condenado em sentença penal condenatória transitada em julgado.

V – Atuar com desídia no exercício das funções de Conselheiro, após deliberação de maioria absoluta do Plenário e procedimento administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório.

**Parágrafo único.** A perda do Mandato prevista no *caput* será declarada pelo Presidente da Mesa Diretora em Assembleia/Sessão do Plenário do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA), arquivando-se os documentos comprobatórios pertinentes.

**Art. 17.** Nos casos de falta ou impedimento temporário, os membros titulares do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA) serão substituídos pelos respectivos suplentes, automaticamente, os quais exercerão os mesmos direitos e deveres dos titulares.

**Art. 18.** Salvo o disposto no artigo 17, a substituição de membros Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA) devidamente indicados ou eleitos, somente ocorrerá na hipótese de verificação da perda do mandato do membro respectivo, nos termos do artigo 16, *caput* e parágrafo único.

**§ 1º.** Verificada a necessidade de substituição prevista no *caput*, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA) deverá encaminhar a Ata da Assembleia/Sessão de que trata o parágrafo único do artigo 16, os documentos comprobatórios pertinentes à perda do mandato, bem como os documentos comprobatórios da indicação ou eleição do membro substituinte, a fim de que o Chefe do Poder Executivo promova a respectiva nomeação, através de Decreto.

**§ 2º.** A substituição de membros não implica em modificação do alcance e nem interrupção do prazo do mandato previsto no artigo 12, § 5º.

**§ 3º.** Os atos praticados por qualquer dos membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA) sem a devida nomeação, nos termos desta Lei, são passíveis de nulidade e de aplicação de futura e eventual penalidade cabível em desfavor dos envolvidos.

**Art. 19.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA) perderá sua condição de órgão permanente, paritário, consultivo e deliberativo quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I - Extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II - Verificação de irregularidades no exercício das atividades que inviabilize sua existência, desde que devidamente comprovadas e respeitada a ampla defesa;
- III - Aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

**Parágrafo único.** Extinto o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA), o seu patrimônio será transferido ao seu substituto legal ou, na falta deste, ao Município.

## **SEÇÃO IV DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL**

**Art. 20.** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deve ser um instrumento, resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para que organizem ações voltadas para a garantia do direito humano à alimentação adequada.

**Art. 21.** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, no âmbito do PPA-Plano Plurianual de Ação, deverá:

- I – identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;
- II – indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;
- III – potencializar as ações de SANS do município, propiciando melhores resultados e visibilidade;
- IV – criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;
- V – definir e estabelecer formas de controle social mediante a

identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;

VI – propiciar um processo de avaliação e controle social eficaz.

**Parágrafo Único.** As ações do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável serão determinantes para o setor público e indicativos para o setor privado.

## **SEÇÃO V**

### **DA COORDENADORIA INTERSETORIAL DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL**

**Art. 22.** A coordenação das ações da política de que se trata esta lei será exercida pela Coordenadoria Intersetorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e regida por regulamento próprio.

**Art. 23.** O Poder Executivo, por meio da Coordenadoria Intersetorial de SANS, deverá articular ações, projetos e programas relativos à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para garantir a intersectorialidade com as diversas políticas implementadas no município, competindo-lhe:

I – articular as ações do poder público no campo da segurança alimentar e nutricional sustentável;

II – elaborar a partir das deliberações emanadas da Conferência Municipal o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

III – elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional sustentável;

IV – subsidiar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA) com relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução financeira dos recursos alocados para a política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;

V – definir, estabelecer e realizar o monitoramento da política e programas de SANS;

VI – promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área.

## **SEÇÃO VI**

### **DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL**

**Art. 24.** O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável”.

**Art. 2º.** A Lei nº 4.165, de 01 de setembro de 2014, passa a vigorar acrescida

dos artigos 25 a 28, com as seguintes redações:

**Art. 25.** As organizações da sociedade civil, instituições privadas com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional sustentável, poderão pleitear uma vaga como membro do COMSEA desde que manifestem interesse na adesão e respeitem os critérios, princípios e diretrizes instituído nesta lei.

**Parágrafo Único.** Caberá às organizações da sociedade civil, instituições privadas com ou sem fins lucrativos, o desempenho de serviços prestados à comunidade e, nas suas competências, atrair e captar recursos complementares que necessitam para esses fins.

## **SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 26.** As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 27.** Fica revogada a Lei nº 3.615, de 10 de dezembro de 2009.

**Art. 28.** Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação”.

**Art. 3º.** Fica mantida a atual composição de membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA), se existente, devendo a designação ou eleição de novos membros observar o disposto nesta Lei.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, 27 de maio de 2020.

**JOSÉ CHEREM**  
Prefeito Municipal